

Decreto-Lei n.º 32/92

de 5 de Março

Não obstante os reduzidos níveis a que se situam as taxas que incidem sobre algumas das matérias-primas e produtos intermédios, que têm vindo anualmente a beneficiar, desde 1986, de contingentes pautais de direito nulo de índole nacional, níveis que resultam da aplicação do calendário de desarmamento que o Acto de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias consagra, importa continuar a assegurar à indústria nacional utilizadora daqueles produtos condições de aprovisionamento idênticas às de anos anteriores, pelo que é aconselhável que aquele sistema seja mantido em 1992 em moldes idênticos.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea a) do artigo 37.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É suspensa, durante o ano de 1992, a cobrança da totalidade dos direitos de importação aplicáveis às mercadorias constantes do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, quando

estejam nas condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado de Roma, nos limites dos contingentes pautais referidos naquele anexo.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável, nos termos dos protocolos de adaptação, aos produtos originários dos países com os quais as Comunidades Europeias concluíram acordos preferenciais.

Art. 2.º A admissão, a atribuição e o modo de gestão dos contingentes referidos no n.º 1 do artigo anterior são regulados pela Portaria n.º 455/90, de 20 de Junho, que para o efeito se mantém em vigor.

Art. 3.º O disposto no presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Fevereiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Lista a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes (toneladas)
01	ex 3907 20 19	Poliéster-álcoois, com exclusão dos polietileno-glicóis: — Poliméricos; para colagem a fogo e soldadura por alta frequência; para tintas e vernizes	1 000
02	ex 4007 00 00	Fios e cordas de borracha vulcanizada:	
03		— Fios nus, de secção redonda, de títulos 75, 90 e 100	150
		— Fios nus, de secção redonda, que não dos títulos 75, 90 e 100, acondicionados em carretos ou <i>king spool</i>	10
	ex 5501 30 00	Cabos de filamentos acrílicos ou modacrílicos: — Com excepção dos <i>substandard</i> , bicomponentes, tintos na massa e modacrílicos	
04	ex 5503 30 00	Fibras acrílicas ou modacrílicas: — Com excepção das <i>substandard</i> , bicomponentes, tintas na massa e modacrílicas	2 500
	ex 5506 30 00	Fibras acrílicas ou modacrílicas: — Com excepção das <i>substandard</i> , bicomponentes e tintas na massa	
	ex 5501 30 00	Cabos de filamentos acrílicos ou modacrílicos: — <i>Substandard (a)</i> , bicomponentes, tintos na massa e modacrílicos	
05	ex 5503 30 00	Fibras acrílicas ou modacrílicas: — Ramas acrílicas <i>substandard (a)</i> , bicomponentes, tintas na massa e modacrílicas	3 700
06	ex 5503 20 00	Fibras de poliéster em rama com um comprimento inferior a 65 mm e uma tenacidade > 53 CN/tex	700
07	5503 40 00	Fibras de polipropileno	220
08	ex 5506 30 00	Fibras acrílicas ou modacrílicas: — <i>Substandard (a)</i> , bicomponentes e tintas na massa	350
09	ex 7007 21 91	Pára-brisas constituídos por duas ou mais folhas contracoladas, com dimensões superiores a 1150 mm × 2200 mm ou 1350 mm × 1270 mm	40
10	7217 11 10	Fios de ferro ou aço não ligado, não revestidos, mesmo polidos, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm	80
	7217 11 90	Fios de ferro ou aço não ligado, não revestidos, mesmo polidos, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior ou igual a 0,80 mm:	
11		— Destinados ao fabrico de lâ de aço nos diâmetros 3,10 mm e 2,95 mm	950
12		— Destinados ao fabrico de correntes de precisão e transmissão mecânica, para bicicletas, motociclos e outros veículos a motor	410

Numero de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes (toneladas)
13		— Outros com exclusão dos destinados ao fabrico de lâ de aço nos diâmetros 3,10 mm e 2,95 mm e de correntes de precisão e transmissão mecânica, para bicicletas, motociclos e outros veículos a motor.....	490
14	7217 12 10	Fios de ferro ou aço não ligado, galvanizados, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm.....	200
15	7217 12 90	Fios de ferro ou aço não ligado, galvanizados, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior ou igual a 0,80 mm.....	480
16	7217 13 11	Fios de ferro ou aço ligado, revestidos de cobre, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm.....	30
17	7217 13 19	Fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de metais comuns, com excepção do cobre e do zinco, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm.....	20
18	7217 13 91	Fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de cobre, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,80 mm.....	350
19	7217 21 00	Fios de ferro ou aço não ligado, contendo em peso 0,25 % de C ou mais, mas menos de 0,6 % de C, não revestidos, mesmo polidos.....	730
	7217 22 00	Fios de ferro ou aço não ligado, contendo em peso 0,25 % de C ou mais, mas menos de 0,6 % de C, galvanizados:	
20		— Destinados ao fabrico de cabos de aço tensores em diâmetros inferiores a 0,80 mm..	350
21		— Outros, com exclusão dos destinados ao fabrico de cabos de aço tensores em diâmetros inferiores a 0,80 mm.....	60
	ex 7217 31 00	Fios de ferro ou aço não ligado, contendo em peso 0,6 % de C ou mais, não revestidos, mesmo polidos:	
22		— Com exclusão do destinado a pré-esforço, ao fabrico de cabos de aço e de agulhas de coser para máquinas de costura industriais.....	1 000
23		— Destinado ao fabrico de agulhas de coser para máquinas de costura industriais.....	120

(a) Qualidade comprovada com boletim de análise emitido pelas entidades competentes.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos-Económicos

Aviso n.º 23/92

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 3 de Dezembro de 1991, os instrumentos de ratificação à Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena a 20 de Dezembro de 1988.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 10 de Fevereiro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Destruição, de 10 de Abril de 1972, opondo-lhe a seguinte reserva:

A ratificação pela Malásia desta Convenção não significa de modo algum o reconhecimento dos Estados de Israel e da África do Sul, nem que a Malásia se veja na obrigação, nos termos do artigo VII, de ajudar estes dois Estados.

Direcção de Serviços dos Assuntos de Defesa, Segurança e Desarmamento, 29 de Janeiro de 1992. — O Subdirector-Geral dos Negócios Político-Económicos, *Júlio Mascarenhas*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 33/92****de 5 de Março**

O Decreto-Lei n.º 327/87, de 2 de Setembro, regula, no que se refere à actividade de dentista, os procedimentos a que o Estado Português se vinculou, ao assinar o Tratado de Adesão perante as Comunidades Europeias, em matéria de direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços.

Pretendeu-se, com este diploma legal, garantir a aplicação no nosso país dos princípios constantes das Directivas n.ºs 78/686/CEE e 78/687/CEE, relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e ou-

Aviso n.º 24/92

Por ordem superior torna-se público que o Governo da Malásia depositou a 6 de Setembro de 1991, junto do Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o documento de ratificação da Convenção Interditando os Estudos, a Fabricação e a Acumulação de Reservas de Armas Bacteriológicas e sobre a Sua